



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal Constitucional

ACÓRDÃO N.º71/2008

Processo n.º39/PCD/2008

(Impugnação de candidato pelo PLD)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

O **PARTIDO LIBERAL DEMOCRÁTICO (PLD)**, ao abrigo do disposto no artigo 56º da Lei nº 6/05 de 10 de Agosto, veio, dia 14 de Julho de 2008, impugnar a candidatura de **MARTA CRISTINA SARDINHA DA CUNHA** a deputada pelo partido PAJOCA, tendo invocado:

1 - Que a referida **MARTA CRISTINA SARDINHA DA CUNHA** candidatou-se a deputada pela lista de um outro partido, o **PAJOCA**, sendo militante do Partido Liberal Democrático (PLD) e deputada à Assembleia Nacional pelo mesmo partido.

2 - Que já solicitou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Nacional a impugnação do respectivo mandato como deputada do PLD.

3 - Termina pedindo que o Tribunal Constitucional aja de acordo com os artigos 22º e 27 alíneas f) e g) todos da Lei dos Partidos Políticos e também do artigo 56º da Lei Eleitoral.

Competência, Legitimidade e Tempestividade

O Tribunal é competente, as partes são legítimas e a reclamação foi apresentada em tempo.

APRECIÇÃO

Autos de Impugnação nº 39/08

[Handwritten signatures and initials]

a) A posição jurídico-constitucional dos filiados partidários dentro de uma formação política, obedece ao princípio da liberdade de inscrição, pressupondo, o direito de abandonar o partido sempre que o filiado o pretenda, devendo porém fazê-lo através de comunicação da respectiva vontade de desvinculação.

b) Do que se infere do ora requerido, a militante em apreço não terá manifestado tal pretensão, tendo, não obstante, anuído na sua inscrição em lista de outro partido político, o que viola, em princípio, os deveres e regras estatutárias de disciplina partidária.

c) Com efeito, o princípio doutrinário e também legal da liberdade de filiação partidária, estabelece que nenhum cidadão deve ser coagido a ingressar num partido político, nem obrigado a nele permanecer, conforme já supra. (Artigo 10º 1 da Lei nº 2/05 de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos);

d) Na mesma senda a Lei Constitucional da República de Angola estatui no seu artigo 4º nº4 alínea d) a liberdade de filiação, bem como a filiação única;

e) Do mesmo modo, estabelece o artigo 22º da Lei dos Partidos políticos que *“Ninguém pode estar inscrito simultâneamente em mais de um partido, nem subscrever o pedido de inscrição de um partido enquanto estiver filiado noutra partido político”*.

f) Não obstante tudo o que fica dito, a lei permite que qualquer cidadão concorra às eleições, quer legislativas, quer presidenciais, desde que possua capacidade eleitoral bastante (artigos 19º e 20º da Lei nº 6/05 de 10 de Agosto), não condicionando tal viabilidade a prévia autorização do partido em que milite, estando tão-somente impedido de o fazer quando se integre em mais do que uma lista, quer seja do mesmo partido, quer de partidos concorrentes.

g) Neste mesmo sentido, a Lei fundamental do país estabelece no seu artigo 28º nº 1 que *“todos os cidadãos maiores de dezoito anos, com excepção dos legalmente privados dos direitos políticos e civis, têm o direito e o dever de participar activamente na vida pública, votando e sendo eleitos para qualquer órgão do Estado e desempenhando os seus mandatos com inteira devoção à causa da nação angolana”*;

h) Finalmente, é ainda a própria Lei Constitucional que admite no seu artigo 80º a possibilidade de as listas dos partidos concorrentes às eleições integrarem cidadãos não filiados nos respectivos partidos.

i) Deste modo, nenhum impedimento legal vislumbra este tribunal quanto à candidatura ora impugnada, constituindo o facto alegado tão-somente uma violação à disciplina partidária, o que legitima simplesmente o partido requerente a, querendo, proceder disciplinarmente contra o infractor, se assim o entender.

Porque assim,

TUDO VISTO E PONDERADO

Acordam em Conferência, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional

Em negar provimento à impugnação requerida -

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional, 26 de Julho de 2008.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)

Agostinho António dos Santos

Efigénia M. dos Santos Lima Clemente

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Miguel Correia (*R. 1651*)